ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

07/2005 Data: 12 / 04 /2005

ador ANACLETO ZANELLA

ROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº07/2005

tera a Lei nº2634 de 30 de agosto de 1994 e estabelece a gratuidade, nos transpotes letivos urbanos por ônibus no município de chim e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 20/04/05
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 12 / 04 / 2005

Protocolo: 12 / 04 / 2005

Leitura em Plenário:
18 / 04 /2005

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: INCONSTITUCIONAL

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:

( ) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:

( ) ÉTICA
Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 30/05/05
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07 /2005

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 12/04/05
Secretaria Geral

"ALTERA a Lei n° 2634 de 30 de agosto de 1994 que e*stabelece a gratuidade, nos transportes coletivos urbanos por ônibus no município de Erechim e dá outras providências".*

01 – Mensagem de encaminhamento

02 – Emenda Substitutiva

03 – Justificativa

Erechim, Capital da Amizade, 06 de abril de 2005

Anacleto Zanella
Vereador da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo subscrito, devidamente amparado na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, encaminha para tramitação legal o presente **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO que ALTERA a Lei Municipal n° 2.634 de 30 de agosto de 1994.**

Trata-se de uma adequação a Lei Federal n° 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) Art. 39 § 3° , que delibera aos municípios legislar sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos por ônibus para as pessoas com idade entre 60 a 65 anos.

Aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Erechim, Capital da Amizade, 06 de abril de 2005

Anacleto Zanella

Anacleto Zanella
Vereador da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.° 07 /2005

ALTERA A REDAÇÃO DO Art. 1° DA LEI N° 2.634 DE 30 DE AGOSTO DE 1994, QUE ESTABELECE A GRATUIDADE, NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica alterado o artigo 1° da Lei Municipal n° 2.634, de 30 de agosto de 1994.

Art. 2° - O artigo 1° da referida Lei passa a ter a seguinte redação: **As pessoas têm garantida, a partir de 60 anos de idade, gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano por ônibus no município de Erechim, consoante fixado no artigo 39, parágrafo 3°, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n° 10.741 de 01/10/2003)**

Art. 3° - Os demais artigos e parágrafo único não sofrerão alteração.

Erechim, 06 de abril de 2005

Anacleto Zanella
Vereador da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Lei Federal l0.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) Art 39 § 3°.

"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

O Estatuto do Idoso pode ser resumido na brilhante afirmação do Senador Paulo Paim: ***"Poderíamos destacar todos os artigos deste Estatuto como sendo fundamentais, pois cada um é o resultado de uma grande reflexão e observação da realidade em que vive o idoso brasileiro. É uma lei ousada que amplia direitos e leva para o futuro melhores condições de vida à terceira idade".***

Com base na Lei constatamos a necessidade em alterar a Lei Municipal n° 2.634, que nasceu embasada na Constituição Federal em seu artigo 230, parágrafo 2°, a qual garante a gratuidade no transporte coletivo urbano, somente às pessoas idosas com idade a partir dos 65 anos. Assim, entendemos, por bem, apresentar a presente Projeto Legislativo, garantindo a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos a partir dos 60 anos, amparados na **Lei 10.74l de 0l de outubro de 2003 que garante a CONSTITUCIONALIDADE deste Projeto.**

Sabedores da pronta disposição, por parte do Executivo Municipal, em construir políticas públicas que venham beneficiar a população erechinense, é que nos propomos apresentar esta alteração na referida lei e esperamos que esta ação seja concretizada com a maior rapidez possível**, pois nada mais é que uma adequação a uma nova Lei, moderna e democrática.** A importância desta conquista possibilita, com a aprovação deste projeto por parte dos Nobres Edis, o cumprimento de mais um compromisso desta Casa Legislativa para com o povo que espera dos Vereadores uma luta constante na busca de uma sociedade justa e feliz para todos.

Erechim, Capital da Amizade, 06 de abril de 2005

Anacleto Zanella

Anacleto Zanella
Vereador da Bancada do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo nº007/2.005* de autoria do vereador **ANACLETO ZANELLA** da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), que **ALTERA A LEI nº2634 DE 30 DE AGOSTO DE 1.994 QUE ESTABELECE A GATUIDADE, NOS TRANSPORTES URBANOS NO MUNICIPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Assiste razão ao nobre vereador propositor quanto a necessidade de regulamentar, na legislação municipal, o acesso dos cidadãos com idade entre 60 a 65 anos, quanto aos benefícios concedido pela *Lei Federal nº10.741 de 01 de outubro de 2.003*, o conhecido *Estatuto do Idoso*, especificamente quanto aos dispostos no *art. 39, §3º*, o qual reproduzimos:

> **Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada *a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos* e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.**
>
> § 1o Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
>
> *§ 2o Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão* reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
>
> **§ 3o No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, *ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para***

exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Assim, resta evidente a necessidade de legislação municipal para regular este direito, já expresso na Lei Federal.

Ocorre que, em se tratando de matéria administrativa, esta é afeita às prerrogativas de exclusividade do senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, razão porque, nos termos em que se procedeu a elaboração do projeto de lei que se analisa, de iniciativa de vereador, vem impregnada de inconstitucionalidade formal, nos termos da Constituição Federal e estadual, bem como na nossa Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, embora a matéria de mérito esteja amparada na legislação federal em pleno vigor, *incide o vício insanável da* ***iniciativa***, razão porque, opina esta assessoria pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei legislativo.

Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Erechim (RS), Aos quinze dias do mês de maio de 2.005.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Técnico

Processo nº: 007/2005

Autoria: Vereador ANACLETO ZANELLA

Expediente: Projeto de Lei Legislativo nº 007/2005

Ementa: ALTERA A LEI Nº2634 DE 30 DE AGOSTO DE 1994 QUE ESTABELECE A GRATUIDADE, NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Vereador Marcelo Demoliner

Parecer: Inconstitucional

Após analise do presente Projeto de Lei, e de acordo com a artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que deixa claro que compete privativamente ao prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Tendo em vista também o parecer por sua inconstitucionalidade do Assessor Jurídico desta casa Legislativa Abraão Jaime Safro que está em anexo, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº007/2005.

Encaminho para os demais membros da Comissão para apreciação.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão de Justiça e Redação
16 / 05 / 2005
Presidente

Gabinete Vereador Marcelo Demoliner, 16 de maio de 2005.

Vereador Marcelo Demoliner

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Contrários ao Parecer